

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Multidisciplinar de Rondônia Ltda.	UF: RO	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de outubro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo André – FASA, com sede no município de Vilhena, no estado do Rondônia.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202008325		
PARECER CNE/CES Nº: 773/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de outubro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo André – FASA, com sede no município de Vilhena, no estado do Rondônia.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada entre os dias 20 e 23 de março de 2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep em que foi atribuído o conceito três ao curso superior pleiteado pela Instituição de Educação Superior – IES requerente e Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC.

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, por constatar que foi atribuído pelo Inep conceito menor que 2,8 (dois vírgula oito) em uma das dimensões de avaliação, qual seja: Dimensão 3, Infraestrutura, que obteve conceito 2,67 (dois vírgula sessenta e sete).

Transcrevo, *ipsis litteris*, os principais pontos do parecer da SERES:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi

submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163008, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.21
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.67
Conceito Final: 03	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	2
2	1.20. Número de vagas.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
4	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
5	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
6	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco na Faculdade Santo André, verificou-se que o laboratório de informática dispõe 16 computadores equipados, 01 notebook para o professor e 1 flipchart (cavalete). O laboratório não apresentava refrigeração artificial e tinha apenas uma janela natural. O laboratório possui rede de internet wifi, o que garante estabilidade e velocidade de acesso à internet moderado, contrato de manutenção ininterrupta e equipe de suporte interna. O técnico de informática não estava presente no momento da visita. O laboratório não disponibilizava um espaço para portador de necessidades especiais, com um computador equipado computador com software Dosvox, Vlbras, teclado em braile e fones de ouvido. A IES não apresentou um programa aplicativo que permite a comunicação interativa entre os docentes, discentes e tutores. Além disso, considerando a oferta de 100 vagas/anuais fica evidente que o espaço físico e equipamentos do laboratório de informática não atende completamente a demanda oferecida.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: O número de vagas (100 vagas /anual) solicitadas para o Curso de Psicologia está de acordo com a proposta pedagógica, que ocorrerá no período noturno. De acordo com a proposta do PPC, existe apenas uma Instituição de Ensino Superior na região que oferece o Curso de Psicologia, não sendo capaz de atender a demanda em virtude da carência de profissionais no mercado de trabalho. Na visita in loco, verificou que a IES, no momento, dispõe de 4 salas de aula com capacidade para 50 alunos/cada. Considerando que IES já oferece 2 cursos no período noturno (Pedagogia e Direito), entende-se que com o inicio das aulas do Curso de Psicologia, a estrutura física ficará comprometida para atender plenamente as atividades acadêmicas.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco, foi constatado por meio da documentação comprobatória, que do total de 12 (doze) docentes, 50% desses, possuem no mínimo uma (01) publicação atualizada no período de 2019 a 2021. As publicações identificadas foram artigos em periódicos, livros, capítulos de livros, artigos completos, resumos expandidos em anais e publicações técnicas. Assim, por meio dos documentos apresentados é possível afirmar que 50% possuem 1 ou mais produções nos últimos três (3) anos.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 1: A biblioteca da Faculdade Santo André (FASA) apresenta a seguinte estrutura física: 1 estante pequena com livros de Psicologia na frente e atrás com livros de anatomia. 1 mesa com 3 cadeiras no meio da sala. 1 estação para o aluno colocar seu notebook e mais duas cadeiras. 1 estação de

pesquisa do acervo com 2 computadores e cadeiras, 1 estação com 1 computador. 1 sala reservada com mesa e 4 cadeiras para trabalhos individuais e em grupo, 1 espaço com bureaux para a bibliotecária, 1 estante com livros para doação. Ventilação natural (4 janelas com persianas), 1 sofá, 1 globo e 1 ar condicionado. Na entrada da biblioteca tinha um armário para guarda de material dos alunos com 15 portas. O acervo é tombado, mas não está informatizado. Todo acervo é físico. No momento da visita não tinha sinalização para cadeirantes e nem um teclado específico para cegos.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 1: Durante a visita às instalações da Biblioteca Paulo Freire da Faculdade Santo André, constatou-se que o acervo físico está tombado e informatizado, entretanto a IES não disponibiliza de acervo virtual e contrato de vigência. Nesse sentido, as condições apresentadas neste item, praticamente, não se enquadram nas opções apresentadas. De acordo com a documentação apresentada foi verificado que o acervo da biblioteca foi assinado pelo NDE na reunião do dia 06/maio/2020, comprovando a adequação da bibliografia com as vagas ofertadas e número de exemplares.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Justificativa para conceito 2: Na avaliação in loco para curso de Psicologia da FASA, verificou-se um (1) laboratório de Anatomia que continha as seguintes estruturas e peças: 1 bancada com rodinhas que possuía dois cérebros anatômicos que desmontavam em partes, 2 peças anatômicas do corpo humano removíveis (cabeça e corpo até as coxas do sexo feminino) e 2 crânios brancos. 1 bancada com rodinhas que possuía 2 peças anatômicas do corpo humano removíveis (cabeça e corpo até as coxas do sexo feminino), estrutura do ouvido e um fêmur. 1 bancada com rodinhas que possuía 2 peças anatômicas do corpo humano removíveis (cabeça e corpo até as coxas do sexo feminino) e 3 rins e a coluna vertebral. 1 esqueleto completo. 1 mesa com peças de feto. 1 mesa com ossos e peças diversas. 1 bancada com 10 microscópios. 2 macas com 2 bonecos do sexo masculino simulando cadáveres. 1 Sistema circulatório afixado na parede. 1 Sistema linfático afixado na parede. 1 Sistema digestivo afixado na parede. 3 computadores com teclado, mouse, mesa e cadeira. 1 computador com teclado, mesa e cadeira, mas sem mouse, 1 mesa tipo L com 1 cadeira, 1 pia, 1 lixeiro, 1 Datashow. As bancadas não possuíam bancos para sentar. Ventilação natural por meio de 3 janelas com persianas. Sem ar condicionado. O laboratório tem estrutura ampla e disponibilidade de rede wifi com velocidade moderada, porém no momento da visita in loco, ele estava sem conforto e apoio técnico. Não ficou evidente uma avaliação periódica e nem planejamento na qualidade do atendimento ao aluno no laboratório.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.67 à dimensão 3. INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de

assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1527229 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTO ANDRÉ, código 17558, mantida pela INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE RONDÔNIA LTDA, com sede no município de Vilhena, no Estado de Rondônia/RO.

Com o Parecer Final desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo André – FASA. Inconformada com a decisão, a IES protocolou recurso a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, requerendo, em síntese, a modificação dos conceitos insatisfatórios na avaliação, em especial o conceito atribuído à Dimensão 3, de Infraestrutura. Alternativamente, requereu nova visita *in loco* para que haja reavaliação do curso pleiteado.

Ao longo do recurso, a IES apresentou *prints* e fotos visando à comprovação de que o curso superior em questão atende aos padrões mínimos para que sua autorização para funcionamento ocorra.

O processo foi encaminhado à CES/CNE e, sob relatoria do Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge, foi emitido o Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na supracitada Portaria, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Santo André – FASA, com 100 (cem) vagas totais anuais. Em suas considerações, o Relator afirmou o seguinte:

[...]

As fragilidades apontadas pela SERES para indeferir a autorização para funcionamento do curso superior em comento resultam de imprecisões contidas no Relatório de Avaliação apresentado pelo Inep.

Notavelmente, esse relatório foi mantido mesmo após a IES apresentar, na sua impugnação, documentos que legitimam a reformulação dos conceitos atribuídos a alguns dos indicadores, como os referentes ao 3.6 e 3.7, pertencentes à Dimensão 3.

Cumpre evidenciar que, ao indeferir o pedido baseando-se apenas no conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 3, a SERES viola o princípio da proporcionalidade nos atos praticados pela Administração Pública.

O princípio em apreço tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Essa proporcionalidade, por sua vez, não deve ser medida pela literalidade da lei, mas diante do caso concreto, observando-se padrões sócio-políticos equilibrados.

Dessa forma, é crucial que se considere no processo a avaliação global do curso superior e todos os demais indicadores que apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Além disso, a necessidade da implantação do curso superior de Psicologia, bacharelado, na região, conforme apontado na Análise Preliminar do Relatório elaborado do Inep, indica uma demanda significativa, justificando a autorização do curso superior mencionado.

Nesse caso, a decisão mais coerente a ser tomada pela SERES seria deferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior, em caráter experimental, nos termos do inciso III, artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, uma vez que o indeferimento do processo é uma medida desproporcional.

Em virtude do exposto e do exame da legislação, conheço e dou provimento ao recurso interposto pela Faculdade Santo André (FASA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia.

Em seguida, o Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, momento em que houve a emissão do Parecer nº 00496/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao CNE, a fim de que a CES reexamine o Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, por considerar que este contrariou as normas postas, em específico a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Após a emissão do Parecer nº 00496/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o processo foi devolvido para reexame e foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à CES/CNE para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, que reformou a decisão da SERES expressa pela Portaria nº 418, de 26 de outubro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Santo André – FASA, com 100 (cem) vagas totais anuais.

A devolução para reexame se deu, em síntese, pois a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC teve entendimento de que o Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, contrariou a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Pois bem.

Extrai-se da documentação que instruiu o processo de autorização que o curso superior pleiteado obteve conceito final 3 (três) no processo de avaliação do Inep. Porém, a Dimensão 3, Infraestrutura, foi avaliada com conceito 2,67 (dois vírgula sessenta e sete), abaixo do estabelecido no art. 13, *caput*, inciso II e § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe que um dos critérios para o deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior é obter “conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC” e que “será considerado como atendido o critério contido no inciso II [...] na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.”

Porém, deve ser feita uma análise sistêmica dos documentos que compõem este processo de autorização de funcionamento de curso superior.

Percebe-se que as demais dimensões avaliadas obtiveram conceito satisfatório para a autorização, quais sejam: Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, conceito 3,21 (três vírgula vinte e um); e Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial, conceito 3,63 (três vírgula sessenta e três).

Dentro da Dimensão 3, Infraestrutura, que obteve conceito abaixo de 2,8, (dois vírgula oito) há indicadores também bem avaliados; porém, os Indicadores 3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC, 3.7 Bibliografia complementar por UC e 3.8 Laboratórios didáticos de formação básica, foram avaliados com conceito abaixo de 3 (três), fato que ensejou na fixação do conceito insatisfatório à Dimensão 3.

Ocorre que, ao analisar no relatório avaliativo do Inep, a justificativa para atribuição de conceito insatisfatório aos Indicadores 3.6 e 3.7, referentes às bibliografias básica e complementar, respectivamente, constata-se grave divergência de informações. No Indicador 3.6, a comissão de avaliação aponta que “o acervo é tombado, mas não está informatizado”. Já no Indicador 3.7 a comissão de avaliação informa que “o acervo físico está tombado e informatizado”. O relatório, que deveria trazer informações seguras em suas justificativas, levanta a dúvida se o acervo é ou não informatizado – e esse foi um dos principais pontos para que o conceito atribuído a estes indicadores fosse insatisfatório.

Sanando a questão, a IES, em seu recurso, comprovou que possui o acervo físico informatizado e que possui acervo virtual ativo. Além disso, a IES também demonstrou que atende aos requisitos de acessibilidade que foram apontados como inexistentes pela comissão de avaliação.

Portanto, ao mesmo tempo em que reconheço que não é atribuição desta Câmara alterar o conceito atribuído pela comissão de avaliação do Inep, não deve esta mesma Câmara se omitir em face a uma evidente contradição e uma consequente decisão que não reflete a realidade.

Dito isso, analisando o processo de forma minuciosa, considero que o curso superior em análise possui um conjunto de elementos que satisfazem os requisitos legais e, de forma global, atinge o que é necessário para a sua autorização.

Por fim, ratifico as palavras do Relator do Parecer ora em reexame, que pontua, de forma objetiva, que:

[...]

Além disso, a necessidade da implantação do curso superior de Psicologia, bacharelado, na região, conforme apontado na Análise Preliminar do Relatório elaborado do Inep, indica uma demanda significativa, justificando a autorização do curso superior mencionado.

Em face do exposto, posiciono-me pela manutenção do voto lavrado no Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, e encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 932, de 6 de dezembro de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 418, de 26 de outubro de 2023, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santo André – FASA, com sede na Avenida Aníbal Ribeiro Batista, nº 4.077, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pelo Instituto Multidisciplinar de Rondônia Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente